



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

| |
|---|
| eTC – 20723.989.20-8 eTC – 22141.989.20-2 Fl. 1 |
|---|

- Processos:** eTC - 20723.989.20-8 (Dispensa de Licitação Nº 20/2020 e Nota de Empenho Nº 2020NE00483)
eTC - 22141.989.20-2 (Acompanhamento de Execução)
- Contratante:** Coordenadoria Geral de Administração (CGA) – Secretaria de Estado da Saúde.
- Contratados(as):** Bold Participações S/A, anteriormente denominada Hannover Plásticos S/A.
- Objeto:** Aquisição de máscara facial, com adaptador para o visor com elástico, não estéril, anatômico, sem rebarbas proteção de líquidos e poeiras, constituído de visor em policarbonato, medindo aproximadamente 22,2cm x 23,8cm e 0,5mm de espessura, transparente, a apresentação do produto deverá obedecer a legislação atual vigente e embalado individualmente em material que garanta a integridade do produto.
- Em exame:** Dispensa de Licitação Nº 20/2020 - Nota de Empenho Nº 2020NE00483
Acompanhamento de Execução Contratual

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto,

Trata-se de controle externo sobre a **Dispensa de Licitação nº 20/2020** realizada pela Coordenadoria Geral de Administração (Secretaria de Estado da Saúde) e fundamentada na Lei Federal nº 13.979/2020, objetivando a aquisição de máscara facial, com adaptador para o visor com elástico, não estéril, anatômico, sem rebarbas proteção de líquidos e poeiras, constituído de visor em policarbonato, medindo aproximadamente 22,2cm x 23,8cm e 0,5mm de espessura, transparente, a apresentação do produto deverá obedecer a legislação atual vigente e embalado individualmente em material que garanta a integridade do produto. O objeto foi adquirido junto à empresa Bold Participações S/A, pelo valor de R\$ 960.000,00. Não houve contrato firmado e a **Nota de Empenho nº 20/2020** referente à aquisição foi emitida em



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



31/03/2020. Também em exame o respectivo **Acompanhamento da Execução** (eTC - 22141.989.20-2).

No exercício ordinário e regular do controle externo, a matéria foi instruída pela Fiscalização do TCE (*Evento 19.5¹*). Neste sentido, com relação ao procedimento de **Dispensa de Licitação**, o relatório considerou que as falhas abaixo listadas não teriam comprometido a dispensa, sendo passíveis de recomendação:

a) *Termo de Referência apresentado sem todos os requisitos prescritos pelo art. 4º-E, § 1º da Lei Federal nº 13.979/20.*

b) *Pesquisa de preços foi realizada de forma inadequada, não atendendo aos art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como ao art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/20.*

c) *Ausência de Termo de Ciência e de Notificação, em descumprimento ao art. 83, inciso XVII, das Instruções nº 02/2016, desta E. Corte, vigentes à época.*

No **Acompanhamento de Execução Contratual** (*Evento 13.9 do TC-22141.989.20-2*) não foram constatadas irregularidades na execução do objeto contratado, estando quantitativa e qualitativamente de acordo com o Termo de Referência.

Após a notificação dos responsáveis mediante publicação no diário oficial de 04/11/2020 (*Evento 34.1*), a CGA requereu prorrogação do prazo para apresentar suas justificativas (*Evento 40.1*). Pedido deferido (*Evento 54.1*), a Origem compareceu aos autos com razões e documentos de seu interesse (*Evento 60*). Apresentada a defesa, a d. PFE se manifestou pela regularidade da matéria (*Evento 86.1*). Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para a elaboração do parecer ministerial.

¹ Todas as referencias dizem respeito ao eTC 20723.989.20-8, desde que não especificadas de forma diferente.





É o relatório do que reputo necessário.
Passo ao pronunciamento do mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os interessados foram notificados a apresentarem seus esclarecimentos em relação às falhas ao longo da instrução. Quanto ao **mérito**, o MPC verificou falhas graves suficientes que comprometem a matéria.

De início, causa estranheza o critério usado para a escolha das empresas que apresentaram propostas para a elaboração do orçamento estimativo. Uma dessas empresas, a JR Moura Multiservicos e Gestão de Negócios Eireli (CNPJ 24.961.771.0001-03), nunca forneceu quaisquer serviços ou produtos ao Governo do Estado, tampouco aos municípios paulistas, como se conclui em consulta aos respectivos portais da transparência:

The screenshot shows the website saopaulo.sp.gov.br. The header includes the logo and the text 'saopaulo.sp.gov.br'. Below the header, there is a navigation menu with a hamburger icon and the logo 'imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO'. The main content area shows a search path: 'Transparência / Transparência - Resultado'. Below this, there is a section titled 'Transparência' with a sub-section 'Aviso'. The 'Aviso' section contains the following text: 'Usuário, não houve resultados para a sua busca :', 'Status: **ENCERRADA**', 'CPF/CNPJ do fornecedor : **24961771000103**', and 'Documentos encontrados : **0**'. At the bottom of the page, there is a footer with the 'imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO' logo and social media links for Twitter, Facebook, and Instagram.



Fonte: https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/BuscaENegocios_14_1.aspx#14/01/2021.
Acessado em 15/01/2021



Início

Despesas por Fornecedor

CNPJ/Id. Esp/CPF (6 dígitos ***XXXXXX**) Exercício Mês Evento

Município

Nenhum registro encontrado.

Observe que para o CPF devem ser omitidos os 3 primeiros números e o dígito verificador. Ex: Para o CPF 123.456.789-00 digite apenas "456789" (sem aspas, pontos ou traços).
Para CNPJ digite os 14 números, com zeros à esquerda. Ex: Para o CNPJ 001.234.567/0001-89 digite apenas "001234567000189" (sem aspas, pontos, barras ou traços).

Fonte: https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor?nr_identificador_despesa=24961771000103&exercicio=1&mes=All&evento=All&munici pio=. Acessado em 15/01/2021. A pesquisa não retorna nenhum resultado entre 2014 e 2020

Ainda sobre a JR Moura, verificou-se que sua área de atuação não guarda relação com o comércio de produtos hospitalares ou equipamentos de proteção individual, eis que tem como atividade principal serviços combinados de escritório e apoio administrativo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 20723.989.20-8
eTC – 22141.989.20-2
Fl. 5

DADOS CADASTRAIS:

| | | |
|--|--|---|
| CNPJ: 24.961.771/0001-03 | RAZÃO SOCIAL: JR MOURA MULTISERVICOS E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI | |
| MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ | NOME FANTASIA: MOURA CONSULTORIA | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL: ✔ ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 08/06/2016 | MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: ***** |
| NATUREZA JURÍDICA: 2305 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA) | SITUAÇÃO ESPECIAL: ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ***** |
| DATA DE ABERTURA: 08/06/2016 | IDADE: 4 ANOS, 7 MESES E 7 DIAS | PORTE (RFB): DEMAIS |

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 82.11-3-00 | SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO |

ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|------------|---|
| 73.19-0-03 | MARKETING DIRETO |
| 85.99-6-04 | TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL |

Fonte: <https://www.informecadastral.com.br/cnpj/jr-moura-multiservicos-e-gestao-de-negocios-eireli-24961771000103>. Acessado em 15/01/2021.

Resta claro que as atividades desempenhadas pela empresa não são compatíveis com o objeto da dispensa e, conseqüentemente, ela não era uma potencial fornecedora dentro do mercado geográfico relevante do qual participa o Estado de São Paulo, invalidando, assim, o orçamento estimativo realizado pela CGA. Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



de que os orçamentos sejam válidos e eficazes.² Nesta esteira, este MPC elaborou a Orientação Interpretativa OI-MPC/SP n.º 01.04 que assim dispõe:

OI-MPC/SP n.º 01.04: O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.

Fato mais grave é o sobrepreço praticado pela Secretaria de Saúde na compra em tela. Isso porque, o Estado pagou R\$ 32,00 por cada máscara de proteção facial à contratada, que vende, em seu site, exatamente o mesmo produto por R\$ 7,90:

² TC-42992/026/08

*“Com efeito, não há elementos hábeis a demonstrar a compatibilidade dos valores praticados na contratação com aqueles vigentes no mercado à época. Para tanto, a Origem deveria ter comprovado que consultou os preços junto a outras instituições prestadoras do mesmo tipo de serviço à época, explicitando todos os custos e as suas respectivas composições, **com um mínimo 03 (três) orçamentos válidos e eficazes para tal finalidade.**” (Destaques do MPC)*





Home Minha Conta Cadastro SAC Bold Fale Conosco

o mundo nos inspira

Buscar na loja ...

DEPARTAMENTOS CHAPAS ACRÍLICAS CHAPA ACM CHAPAS POLICARBONATO CASA E DECORAÇÃO LINHA ANTI COVID

★ / LINHA PROTECAO COVID19 / MASCARA GRANDE / FACE SHIELD BOLD

Código: 564109
FACE SHIELD BOLD

R\$ 7,90
Em 1x de R\$ 7,90 sem juros no cartão
[Ver Parcelas](#)

COMPRAR

Frete e prazo:
Não sei meu CEP

FACE SHIELD BOLD

VEJA A OPINIÃO DE UM MÉDICO ESPECIALISTA SOBRE A FACE SHIELD BOLD

Bold na luta contra o...

Fonte: <https://loja.bold.net/produtos/detalhes/E5595293/face-shield-bold/>. Acessado em 15/01/2021.

Conclui-se, portanto, que cada protetor custou cerca de 4 vezes mais, totalizando um sobrepreço de R\$ 723.000,00. Lembra-se, ainda, que, ao adquirir um volume expressivo (30.000 unidades), a Secretaria de Saúde deveria ter, ao menos em tese, um ganho de escala, fato que também não ocorreu.

A tese de sobrepreço é reforçada ao comparar a presente aquisição com as compras de mesmo objeto feitas por outras Secretarias. Nessa linha, em consulta à Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo, de um total de 7 negociações ocorridas entre 13/07/2020 e 14/01/2021, constatou-se que o preço médio praticado foi de R\$ 8,31, enquanto o preço máximo foi de R\$ 14,89:



The screenshot shows the BEC website interface. At the top, there are navigation links for 'Fazenda e Planejamento' and 'Bolsa Eletrônica de Compras SP'. Below this, there are tabs for 'Mural', 'Legislação', 'Minutas Edital', 'Fornecedores', 'Catálogo', 'Comunicação', and 'Manuais'. A navigation bar contains icons for 'Item', 'Negociação', 'PREÇOS SP', 'Regiões', and 'Fornecedores'. The main content area displays the item title '5627060 - Mascara de Protecao, Face Shield, Sem Coroa, Visor de Petg e Tiara Pp' and a section for 'Informações sobre Preços'. It includes a dropdown menu for 'Unidade de Fornecimento' and a source note: 'Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC De 13/07/2020 a 14/01/2021'. Below this, it states 'Quantidade de negociações no período: 7' and 'Indicadores de Preços' with four price boxes: 'R\$4,99 Mínimo', 'R\$8,31 Média', 'R\$7,50 Mediana', and 'R\$14,89 Máximo'.

Fonte:
https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogoPrecos.aspx?chave=&selo=0&cod_id=5627060. Acessado em 15/01/2021.

Fortalece o juízo de irregularidade a ausência, nos autos, de documentação que comprove o consumo histórico mensal desse produto. Referida falha prejudica o exercício do controle externo, vez que nada se pode concluir se o quantitativo adquirido é suficiente apenas para a situação emergencial ou calamitosa, ou se levará a formação de estoques desnecessários, desatendendo o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Como consequência de todas as irregularidades apresentadas, restou configurada a contratação do objeto por preços acima do mercado, em prejuízo à economicidade e à vantajosidade previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, e aos princípios que norteiam a Administração Pública.





Por fim, nunca é demais repisar que a pandemia da Covid-19 não deve servir como subterfugio para burlar o princípio constitucional de licitar. A ausência do devido procedimento licitatório afrontou os ditames da legalidade e da isonomia, dado que frustrou a participação de legítimos interessados em contratar com o Poder Público, além disso, privou a administração pública de obter a proposta mais vantajosa, contrariando o artigo 3º da Lei 8.666/93. Em que pese a situação emergencial na qual se fundamentou a contratação dos produtos, licitar é obrigação do gestor público. Nesse sentido TC-1126/026/14, sentença publicada no DOE em 26/07/2019:

*O **dever de licitar**, vazado no texto constitucional, constitui inarredável obrigação a que se submete todo administrador público, na consecução dos princípios basilares da moralidade, da eficiência e da isonomia, também insculpidos na Carta Magna, precisamente no caput do art. 37.*

A licitação representa, portanto, o instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável. A tão propalada vantajosidade, perseguida pelo administrador público consciente.

Este instrumento, a licitação, é obrigatório como mencionado em diversos dispositivos da Carta da República (art. 22, XXVII, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98; art; 37, XXI; art. 175).

Nos termos do disposto pelo Ministro Edson Vidigal, no curso da Ação Penal 15 (STJ, RDA 181-182, 1990, p. 123):

O dinheiro público resultante da contribuição sofrida dos cidadãos, mediante tributos que lhes são impostos, não pode ser gasto fora dos parâmetros do bem comum (...). Uma pessoa investida da autoridade do poder público tem que estar sempre muito atenta para que, nem à sua sombra nem ao seu derredor, prosperem ações que possam comprometer a moral imprescindível do exercício da autoridade” (destaques originais).





Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador que a este subscreve, manifesta-se pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação Nº 20/2020 e Nota de Empenho Nº 2020NE00483, bem como do respectivo **Acompanhamento da Execução Contratual**, em virtude infração à norma legal ou regulamentar (art. 33, inc. III, alínea “b”, da LCE nº 709/1993) e da configuração de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 33, inc. III, alínea “c”, da LCE nº 709/1993), sem prejuízo à aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Por fim, o MPC pugna pela prévia notificação dos interessados a fim de que possam apresentar justificativas, com ulterior retorno do processo a este órgão Ministerial, para que possa, eventualmente, acolher as justificativas.

É o parecer que cumpre ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/60



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq